



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007383-20.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FLAVIO AUGUSTO ALVES DE MATOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DECLARARAM EXTINTA PUNIBILIDADE em relação à falta grave ocorrida em 22/09/2010, pela prescrição da pretensão punitiva estatal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0007383-20.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ

Agravante: Flávio Augusto Alves de Matos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36273

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cometimento de falta grave durante o livramento condicional – Transcorrido período superior a 03 anos da data do fato – Prescrição da pretensão punitiva estatal – Extinção da punibilidade em relação à mencionada infração disciplinar.

FLÁVIO AUGUSTO ALVES DE MATOS opôs o presente agravo na execução penal nº 7010676-49.2011.8.26.0050 em face da decisão do MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que homologou a prática de falta grave, determinando sua regressão de regime, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do prazo para progressão de regime (fls. 32/34).

Inconformada, a defesa pugna o afastamento da falta grave e de seus efeitos. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição da falta, uma vez transcorridos mais de 03 anos entre a data da falta e a homologação judicial (fls. 01/08).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 39/41) e mantida a decisão agravada (fl. 62), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 56/66).

É o relatório.

Em razão de condenação criminal por delito praticado em 22 de setembro de 2010, no curso do período de prova do livramento condicional, o agravante teve o benefício revogado. Contudo, na mesma decisão, reconheceu o d. juiz *a quo*, concomitantemente, pelo cometimento de falta disciplinar grave,

determinando-se a perda de 1/3 dos dias remidos, com base nos artigos 52 e 127 da LEP.

Apurada a infração em sede administrativa, foi homologada em juízo somente em 11 de novembro de 2024.

Pois bem.

Assiste razão à d. Promotoria de Justiça no que toca à ocorrência da extinção da punibilidade da falta praticada, em razão da superveniência do prazo prescricional.

Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, inexistindo prazo prescricional específico para as faltas graves, aplica-se, tomando emprestado, por analogia, o prazo de 03 (três) anos, do Código Penal (art. 109, IV), prazo este contado, obviamente, a partir da data da prática da falta.

Nesse sentido, o C. STJ já decidiu o seguinte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EVASÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 329.456/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal. - No REsp n. 1.378.557/RS, processado sob o rito dos feitos representativos de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal. - Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a infração disciplinar em exame, em todos seus consectários, ressalvada a possibilidade de apuração em PAD. (STJ - HC 335.994/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/03/2016) (grifos nossos)

Em consequência do acima disposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois já transcorreu período superior a 03 anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da falta grave, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Por votação unânime, **DECLARARAM EXTINTA PUNIBILIDADE** em relação à falta grave ocorrida em 22/09/2010, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Amable Lopez Soto
relator